



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.901822/2006-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-003.741 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de junho de 2020
Recorrente RECAMONDE ARTEFATOS DE COURO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

MATERIALIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE.

Como a existência e quantificação do crédito não foram objetos de análise, cabe a unidade local proceder tal verificação com a prolação de novo despacho decisório. Dessa forma, não há supressão do rito processual habitual e o direito de defesa da contribuinte permanece preservado.

Somente diante da efetiva intimação do contribuinte para fins de prestar esclarecimentos acerca da origem do direito creditório, bem como a partir da análise documental, das diligências necessárias à busca da verdade material e mediante decisão fundamentada por parte das autoridades fiscais, apta a demonstrar que a documentação suporte apresentada pelo contribuinte é insuficiente para comprovar a origem do crédito e/ou não esclarece de forma assertiva e sem contradições a composição dos valores discutidos, que o direito creditório não merece ser reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para determinar o retorno dos autos à Unidade Local Competente para análise de mérito do direito creditório relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001, retomando-se, a partir do novo Despacho Decisório, o rito processual habitual, sem óbice para a DRF intimar a contribuinte a apresentar provas complementares.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Allan Marcel Warwar Teixeira, Luís Henrique Marotti Toselli, Lizandro Rodrigues de Sousa, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Júnior, Alexandre Evaristo Pinto, Barbara Melo Carneiro e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da apresentação de Manifestação de Inconformidade (e-fl. 99) contra o Despacho Decisório n.º (e-fl. 88), emitido em 23/10/2008, que não reconheceu o direito creditório reclamado no PER/DCOMP de n.º 02372.29844.150503.1.3.020173, transmitido à RFB em 15/05/2003, negando homologação às compensações vinculadas.

2. A não homologação deveu-se fundamentalmente à incompatibilidade verificada entre os valores informados pela contribuinte no PER/DCOMP em questão e na DIPJ/2002, a título de saldo negativo de IRPJ, e a consequente impossibilidade de a unidade de origem confirmar a apuração do crédito declarado. Confira-se:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DRF FORTALEZA

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 796752618

DATA DE EMISSÃO: 23/10/2008



1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CPF/CNPJ	NOME/NOME EMPRESARIAL
07.951.171/0001-45	RECAMONDE ARTEFATOS DE COURO LTDA

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
02372.29844.150503.1.3.02-0173	Exercício 2002 - 01/01/2001 a 31/12/2001	Saldo Negativo de IRPJ	10380-901.822/2006-30

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP. Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 181.722,96
Valor do saldo negativo informado na DIPJ: R\$ 183.059,88

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

02372.29844.150503.1.3.02-0173	40404.86788.300603.1.3.02-9495	20131.46053.310703.1.3.02-0200	38043.95763.010903.1.3.02-0430
04083.86912.311003.1.3.02-6587	40686.66681.181103.1.3.02-0229	07273.19693.300104.1.3.02-3710	03888.07536.310304.1.3.02-1156
23033.98071.300503.1.3.02-2357	04798.69327.300903.1.3.02-7209	02064.50294.301203.1.3.02-1855	14171.96940.270204.1.3.02-5292
42224.01923.300404.1.3.02-1529	01976.94026.050105.1.3.02-2148	22856.27702.150404.1.3.02-2644	42885.58514.140504.1.3.02-9205
11558.15403.040604.1.3.02-0389	15214.71083.280604.1.3.02-0230	26046.21789.300604.1.3.02-8067	41628.34778.230704.1.3.02-0555

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/10/2008.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
330.356,84	66.071,25	228.145,94

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, na opção Serviços ou através de certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório.

Enquadramento Legal: Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 5º da IN SRF 600, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

3. Irresignada, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade na qual argumenta que: “O saldo negativo CORRETO, no valor de R\$ 183.059,88 existe e consta na DIPJ 2002 na página n.º 12 ficha 12A que por um mero erro formal, foi preenchida de forma equivocada na PER/DCOMP’s o valor de R\$ 181.722,96 (...)”. Junta como elementos de prova cópia da DIPJ/2002 e de todos os PER/DCOMP’s constantes do despacho decisório.

4. Em sessão de 04 de abril de 2014, a 1ª Turma da DRJ/POA, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, nos termos do voto relator, Acórdão n.º 10-49.521 (e-fls. 269/274), cuja ementa recebeu o seguinte descritivo, *verbis*:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2001

COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

É do contribuinte o ônus de provar a efetiva ocorrência dos elementos formadores do saldo negativo de IRPJ a compensar, pois é ele quem alega a existência do crédito líquido e certo.

Restando incomprovado o saldo negativo de IRPJ informado no PER/DCOMP, deve ser mantida a decisão que não reconheceu o direito creditório.

5. Cientificada da decisão (AR de 14/08/2014, e-fl. 275), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 292/304) em 15/09/2014, reiterando o argumento de defesa trazido em sede de Manifestação de Inconformidade e, diante do disposto no voto condutor da DRJ que não homologou a compensação calcado na ausência de comprovação do saldo negativo, cuidou de trazer a respectiva documentação fiscal e contábil na tentativa de demonstrar a liquidez e certeza do seu direito creditório.

6. Em especial, argumenta que: (i) parte das compensações que envolvidas no presente PAF devem ser homologadas tacitamente, em virtude do decurso do prazo decadencial de 5 anos; (ii) acerca da origem do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001, esclarece que as estimativas mensais foram adimplidas de três formas: DARF's sob o código de arrecadação 2362; saldo de IRPJ a recuperar relativo à autocompensação com créditos de períodos anteriores dentro da escrituração contábil do contribuinte, conforme permitia a legislação da época; e utilização de créditos de terceiros devidamente autorizados judicialmente; (iii) deve ser considerada a existência prévia dos processos administrativos n.º 10380.002021/2001-85 e n.º 10380.011091/2001-24, que tratam justamente da utilização dos créditos de terceiros com as estimativas que geraram o saldo negativo de IRPJ.

7. Registra que, caso se entenda necessária, requer seja realizada diligência sobre os processos administrativos n.º 10380.002021/2001-85 e n.º 10380.011091/2001-24 para o fim de comprovar que eles tratam das compensações de créditos de terceiros com as estimativas que deram origem a base negativa de IRPJ que foi utilizada como crédito nas compensações indeferidas.

8. Ao final, requer seja dado provimento ao Recurso Voluntário para homologar a presente compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Gisele Barra Bossa, Relatora.

9. O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e cumpre os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

10. Inicialmente, cumpre consignar que a não homologação em questão decorre da divergência entre DIPJ e o valor informado nos PER/DCOMP's.

11. Em análise à Manifestação de Inconformidade, a DRJ/POA considerou que a origem do saldo negativo de IRPJ não foi devidamente comprovada. Contudo, não cuidou, previamente, de intimar o contribuinte para que esclarecesse e demonstrasse por meio da linguagem das provas a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado.

12. Vejam, o próprio contribuinte assume que *“o saldo negativo CORRETO, no valor de R\$ 183.059,88 existe e consta na DIPJ 2002 na página nº 12 ficha 12A que por um mero erro formal, foi preenchida de forma equivocada na PER/DCOMP's o valor de R\$ 181.722,96”*. Logo, a partir desse esclarecimento e superando essa questão preliminar que implicou em não homologação via despacho decisório, poderia a DRJ: (i) homologar a compensação considerando o valor constante da DIPJ/2002 ou (ii) intimar a contribuinte para prestar esclarecimentos e juntar documentação capaz de demonstrar a origem do direito creditório.

13. Em claro cerceamento do direito de defesa da contribuinte, o r. Acórdão da DRJ optou por, simplesmente, não homologar a compensação.

14. Não é demais consignar que, nos termos do artigo 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, são nulos *“os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa”*.

15. No mais, verifico que em sede de Recurso Voluntário, a ora Recorrente tratou de instruir sua defesa com documentação e esclarecimentos que, em potencial, seriam hábeis a demonstrar a origem do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001.

16. Informou que parte das estimativas mensais foram adimplidas de três formas: (i) DARF's sob o código de arrecadação 2362; (ii) saldo de IRPJ a recuperar relativo à autocompensação com créditos de períodos anteriores dentro da sua escrituração contábil (anexa o livro razão e o livro diário, e-fls. 313/462), conforme permitia a legislação da época (a obrigação de declarar as compensações à RFB tem início somente a partir de 01/10/2002); e (iii) utilização de créditos de terceiros devidamente autorizados judicialmente por meio do processo nº 99.0008386-5, transitado em julgado para fins de reconhecer a possibilidade de utilização de créditos-prêmio de IPI (e-fls. 464/486).

17. O quadro resumo apresentado pela ora Recorrente materializa esse cenário (e-fls. 296):

DETALHAMENTO DA ORIGEM DA ESTIMATIVA MENSAIS DE 2001

Competência	Estimativa	Valor	Forma de Pagamento	Processo	Ano do Razão
jan/01	R\$ 14.248,69	R\$ 7.453,76	Crédito de terceiros - DCC	10380002021/2001-85 SRF	2001
		R\$ 6.794,93	Saldo de IRPJ a Recuperar referente a anos anteriores	-	2001
fev/01	R\$ 11.117,47	R\$ 7.489,34	Crédito de terceiros - DCC	10380002021/2001-85 SRF	2001
		R\$ 3.628,13	Saldo de IRPJ a Recuperar referente a anos anteriores	-	2001
mar/01	R\$ 11.465,85	R\$ 7.089,07	Crédito de terceiros - DCC	10380002021/2001-85 SRF	2001
		R\$ 4.376,78	Saldo de IRPJ a Recuperar referente a anos anteriores	-	2001
abr/01	R\$ 12.008,67	R\$ 426,93	Pagamento da estimativa com DARF código 2362	-	2001
		R\$ 123,07	Crédito de terceiros - DCC	10380002021/2001-85 SRF	2001
		R\$ 11.458,67	Saldo de IRPJ a Recuperar referente a anos anteriores	-	2001
mai/01	R\$ 120.581,41	R\$ 9.003,58	Crédito de terceiros - DCC	10380008045/2001-81 SRF	2001
		R\$ 109.021,67	Saldo de IRPJ a Recuperar referente ao ano 2000	-	2001
		R\$ 2.556,16	Saldo de IRPJ a Recuperar referente a anos anteriores	-	2001
jun/01	R\$ 13.803,47	R\$ 12.215,54	Pagamento da estimativa com DARF código 2362	-	2001
		R\$ 1.587,93	Saldo de IRPJ a Recuperar referente a anos anteriores	-	2001
jul/01	R\$ 14.329,23	R\$ 12.806,72	Crédito de terceiros - DCC	10380011091/2001-94 SRF	2001
		R\$ 1.522,51	Saldo de IRPJ a Recuperar referente a anos anteriores	-	2001
ago/01	R\$ 15.508,86	R\$ 14.727,26	Crédito de terceiros - DCC	10380001091/2001-94 SRF	2001
		R\$ 781,60	Saldo de IRPJ a Recuperar referente a anos anteriores	-	2001
set/01	R\$ 10.559,65	R\$ 9.757,78	Crédito de terceiros - DCC	10380011091/2001-94 SRF	2001
		R\$ 801,87	Saldo de IRPJ a Recuperar referente a anos anteriores	-	2001
out/01	R\$ 11.364,52	R\$ 6.128,15	Pagamento da estimativa com DARF código 2362	-	2001
		R\$ 5.236,37	Saldo de IRPJ a Recuperar referente a anos anteriores	-	2001
nov/01	R\$ 10.036,05	R\$ 9.133,15	Pagamento da estimativa com DARF código 2362	-	2001
		R\$ 902,90	Saldo de IRPJ a Recuperar referente a anos anteriores	-	2001
dez/01	R\$ 8.053,83	R\$ 7.161,39	Pagamento da estimativa com DARF código 2362	-	2002
		R\$ 892,44	Saldo de IRPJ a Recuperar referente ao ano 2000	-	2002
R\$ 253.077,70		R\$ 253.077,70			

18. Ademais, ressaltou que deve ser considerada a existência prévia dos processos administrativos n.º 10380.002021/2001-85 e n.º 10380.011091/2001-24, que tratam justamente da utilização dos créditos de terceiros com as estimativas que geraram o saldo negativo de IRPJ. Isso porque, caso os créditos sejam reconhecidos nesses processos administrativos, restarão devidamente adimplidas as estimativas e formado o saldo negativo aqui em análise.

19. De outra parte, caso não sejam homologadas, as estimativas serão objeto de cobrança e, por conseguinte, podem afetar a formação do saldo negativo aqui em discussão. Com efeito, ou as estimativas devem ser aqui consideradas adimplidas para fins de formação do saldo negativo (neutraliza-se a sua afetação) ou o presente processo ser analisado conjuntamente com os citados PAF's para fins de evitar tais impactos práticos em desfavor do contribuinte.

20. A segunda opção nos parece a mais acertada e viabiliza às partes convergirem para necessária busca pela da verdade material, em respeito ao contraditório e a ampla defesa, e tem o condão de evitar potencial prejuízo ao erário ou ao contribuinte.

21. No mais, os citados processos administrativos que cuidam da utilização dos créditos de terceiros com as estimativas, não se encontram no CARF. Confirmam-se os extratos:

18/05/2020

Comprot - Página inicial



Ministério da Fazenda

Comprot - Comunicação e Protocolo**Consulta de Processo**

Dados Básicos Movimentos Posicionamentos

Dados do Processo

Número: 10380.002021/2001-85
Data de Protocolo: 15/02/2001
Documento de Origem: REQUERIMENTO
Procedência:
Assunto: COMPENSACAO - IPI
Nome do Interessado: RECAMONDE ARTEFATOS DE COURO LTDA
CNPJ: 07.951.171/0001-45
Tipo: Digital
Sistemas: Profisc: Não e-Processo: Sim SIEF: Não controlado SIEF

Localização Atual

Órgão de Origem: SERV CONTROLE ACOMP TRIBUTARIO-DRFFOR-CE
Órgão: DELEGACIA VIRTUAL REC FEDERAL BR 03RF-CE
Movimentado em: 17/04/2019
Sequência: 0016
RM: 25290
Situação: EM ANDAMENTO
UF: CE

18/05/2020

Comprot - Página inicial



Ministério da Fazenda

Comprot - Comunicação e Protocolo**Consulta de Processo**

Dados Básicos Movimentos Posicionamentos

Dados do Processo

Número: 10380.011091/2001-24
Data de Protocolo: 14/08/2001
Documento de Origem: RESTITUCAO
Procedência:
Assunto: RESTITUCAO - COFINS
Nome do Interessado: RECAMONDE ARTEFATOS DE COURO LTDA
CNPJ: 07.951.171/0001-45
Tipo: Papel
Sistemas: Profisc: Não e-Processo: Não SIEF: Não controlado SIEF

Localização Atual

Órgão de Origem: SERV CONTROLE ACOMP TRIBUTARIO-DRFFOR-CE
Órgão: DELEGACIA VIRTUAL REC FEDERAL BR 03RF-CE
Movimentado em: 16/04/2019
Sequência: 0009
RM: 24688
Situação: EM ANDAMENTO
UF: CE

22. Como se não bastasse, de acordo com a Recorrente, a ciência do despacho decisório que não homologou as compensações deu-se apenas em 06/11/2008 e, portanto, as compensações realizadas antes dessa data foram homologadas tacitamente. Sendo assim, apresenta tabela-resumo das compensações homologadas tacitamente (e-fls. 294/295):

DCOMP nº	Data de transmissão	Situação
02372.29844.150503.1.3.02-0173	15/05/2003	Homologada tacitamente
23033.98071.300503.1.3.02-2351	30/05/2003	Homologada tacitamente
40404.86788.300603.1.3.02-9493	30/06/2003	Homologada tacitamente
20131.46053.310703.1.3.02-0200	31/07/2003	Homologada tacitamente
38043.95763.010903.1.3.02-0430	01/09/2003	Homologada tacitamente
04798.69327.300903.1.3.02-7209	30/09/2003	Homologada tacitamente
04083.86912.31103.1.3.02-6587	31/10/2003	Homologada tacitamente

23. Como regra, a norma que regula o prazo decadencial de cinco anos para que o fisco homologue a declaração de compensação é a constante do art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96, a qual estabelece que a contagem iniciar-se-á na **data da entrega da DCOMP**.

24. Dentro desse prazo, a autoridade fiscal pode e deve proceder a análise da documentação fiscal e contábil da contribuinte, a fim de verificar e confirmar a efetiva existência do direito creditório pleiteado. Contudo, findo esse período, opera-se a decadência e, conseqüentemente, a homologação tácita do crédito tributário. Por conseguinte, mostra-se relevante a análise do possível decurso do prazo decadencial levando-se em consideração a origem do direito creditório pleiteado e sua composição.

25. Diante desse cenário, fica claro que esta relatoria não têm os elementos necessários para tomada de decisão satisfativa, vez que (i) pendem de verificação pela r. DRF e (ii) deixaram de ser devidamente analisados pela r. DRJ em virtude da ausência de intimação do contribuinte.

26. Logo, superando a questão preliminar relativa ao equívoco formal no preenchimento das PER/DCOMP's (já esclarecida pelo contribuinte, inclusive por meio da sua escrituração fiscal e contábil) e considerando que a origem e a procedência do crédito não foram devidamente analisadas até o momento, cabe a unidade local proceder a verificação da

suficiência do direito creditório para as compensações declaradas, considerando a alegação de apuração de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001, a partir dos elementos apontados nesse voto, em especial: (i) do saldo de IRPJ a recuperar relativo à autocompensação com créditos de períodos anteriores dentro da sua escrituração contábil (livro razão e o livro diário, e-**fls. 313/462**); e (ii) quanto à efetiva homologação das compensações das estimativas mensais com créditos de terceiro somada à necessária apreciação conjunta dos citados PAF's (n.º 10380.002021/2001-85 e n.º 10380.011091/2001-24) e do presente caso (conexos).

27. Ademais, deve ser verificada a potencial homologação tácita dos referenciados pedidos de compensação (item 22).

28. A partir da análise pela unidade local, deve ser prolatado novo despacho decisório, com abertura de prazo para apresentação de nova manifestação de inconformidade e dos demais recursos previstos na legislação. Dessa forma, não há supressão do rito processual habitual e o direito de defesa da contribuinte permanece preservado.

29. No mais, é fundamental que sejam verificados conjuntamente, por meio dos sistemas de informação internos da RFB, os PER/DCOMP's que tenham por base o mesmo crédito.

Conclusão

30. Do exposto, VOTO no sentido de CONHECER do RECURSO VOLUNTÁRIO interposto e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para determinar o retorno dos autos à Unidade Local Competente para análise de mérito do direito creditório relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001, retomando-se, a partir do novo Despacho Decisório, o rito processual habitual, sem óbice para a DRF intimar a contribuinte a apresentar provas complementares.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa